PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a responsabilidade dos jornalistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 2º O jornalista será civil e criminalmente responsável por toda a informação que divulgar, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. '	141							
V -	por	jornalista,	no	exercício	de	sua	profissão,	pela
divulgação, por qualquer meio, decorrentes de sua informação.								
							(1	NR). "

Art. 4º O prejudicado poderá requerer ordem judicial específica para tornar liminarmente indisponível a informação falsa e determinar a pronta retratação pelo jornalista, pelos mesmos meios e com o mesmo destaque com que se deu a divulgação.

Parágrafo único. A ordem judicial deverá prever, ainda, o envio de ofício à respectiva Comissão de Ética, para a aplicação das penalidades cabíveis e participação do jornalista em curso de reciclagem profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A irresponsável divulgação de informações falsas, ou "fake news", por parte de jornalistas mal-intencionados tem crescido de forma alarmante em nosso País, causando danos por vezes irreparáveis às vítimas.

Por essa razão, e com base no próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, apresentamos este projeto de lei para equacionar esta questão.

Trata-se de responsabilizar civil e penalmente o jornalista inescrupuloso.

Do ponto de vista penal, acrescentamos uma causa de aumento das penas para os crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, quando qualquer desses crimes for cometido por jornalista, no exercício de sua profissão, através da divulgação, por qualquer meio, de informação falsa.

A par disso, prevemos medida judicial específica e rápida para tornar prontamente indisponível a informação inverídica, minimizando os danos, bem como para determinar a pronta retratação, proporcional à divulgação.

Finalmente, prevemos que a ordem judicial deverá acionar, ainda, a respectiva Comissão de Ética do jornalista, para a aplicação das penalidades cabíveis, que podem culminar até na sua exclusão, bem como para determinar a participação do profissional em curso de reciclagem.

Esperamos, com essas medidas legislativas, dar uma resposta satisfatória à sociedade civil e às pessoas mais prejudicadas pela divulgação de notícias falsas, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustre Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

